



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.856”

DATA: 28 de abril de 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a percepção de Honorários Advocatícios de Sucumbência no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, conforme Art. 85, §19, da Lei Nacional nº 13.105, de 16/03/2015 - NCP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência e os oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança for parte serão distribuídos exclusivamente, de forma igualitária, aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Previdência.

§1º. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança for parte.

§2º. Em caso de acordo judicial e extrajudicial, os honorários advocatícios incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, observados os limites previstos no §3º do art. 85 da Lei Federal no 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§3º. Os honorários advocatícios referidos nos parágrafos anteriores serão distribuídos mensalmente, de forma igualitária, aos ocupantes do cargo de Advogado do Instituto de Previdência, em efetivo exercício, respeitando-se o teto remuneratório a que alude o Art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, ficando à disposição da entidade, exclusivamente, para os fins previstos nesta lei.

§ 1º. Após o recolhimento dos valores na conta especial, estes serão repassados aos beneficiários no mesmo dia da remuneração, devendo ser efetuada na conta-salário de titularidade do respectivo servidor ocupante do cargo de Advogado do Instituto de Previdência, retendo-se o valor referente ao imposto de renda.

§2º. A referida transferência de valor do rateio observará o limite previsto no Art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o valor que eventualmente ultrapassar o teto



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

remuneratório do respectivo servidor será creditado aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Previdência nos meses posteriores.

Art. 3º. Os ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Previdência continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 4º. Os honorários não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão recebidos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções ocupados por seus beneficiários, não se incorporando aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito, tampouco integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 6º. Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere esta lei, os ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Previdência que, na data da distribuição, estejam:

- I. Em gozo de férias regulamentares;
- II. Em gozo de licença prêmio;
- III. Em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
 - b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c) em razão de paternidade;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90 dias, por ano;
 - e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração.
- IV. Afastados em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por Lei;
 - c) casamento;
 - d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.
- V. Ocupando o cargo de Advogado Público cumulativamente com cargo em comissão junto a Procuradoria ou outras Secretarias do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Advogado do Instituto de Previdência, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 90 dias, deverá apresentar ao Presidente da Autarquia atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 7º. Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Advogado do Instituto de Previdência que se encontrar nas seguintes condições:

- I. Em licença para tratar de interesses particulares;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- II. Em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 90 dias por ano;
- III. Em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV. Em afastamento preliminar à aposentadoria;
- V. Em licença para campanha eleitoral;
- VI. No exercício de mandato eletivo;
- VII. Em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração por meio de manifestação expressa do Diretor-Presidente da Autarquia ou do Prefeito;
- VIII. Quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- IX. Afastado em virtude de aposentadoria;
- X. Em gozo de licença sem vencimentos.

Parágrafo Único. A reinclusão do Advogado do Instituto de Previdência no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 8º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado do Instituto de Previdência o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E OITO (28) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE DOIS (2022).

MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal